

ANEXO I

De acordo com as alíneas 9) e 10) do artigo 4.º da Lei n.º 10/2000, de 14 de Agosto (Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau):

“Compete ao Comissariado contra a Corrupção:

(...)

9) Relativamente às deficiências de normas jurídicas que verificar, nomeadamente às que afectem direitos, liberdades, garantias ou interesses legítimos das pessoas, formular recomendações ou sugestões para a sua interpretação, alteração ou revogação, ou para a elaboração de novas normas jurídicas, mas quando se tratem de normas jurídicas que caiam no âmbito da competência da Assembleia Legislativa, limitar-se a informar por escrito o Chefe do Executivo da sua posição;

10) Propor ao Chefe do Executivo a prática de actos normativos tendentes a melhorar o funcionamento dos serviços e o respeito pela legalidade administrativa, designadamente no sentido de eliminação de factores que facilitem a corrupção e práticas ilícitas ou eticamente reprováveis;

(...)”

Face à natureza do trabalho, foram entregues em 2011, pelo CCAC ao Chefe do Executivo, alguns pareceres e relatórios que visam reforçar os trabalhos de edificação administrativa e melhoramento da eficiência dos serviços públicos. O CCAC pretende igualmente com este pequeno contributo disponibilizar algumas informações que possam servir de referência às entidades competentes. São os seguintes alguns dos pareceres e relatórios importantes apresentados:

1. Parecer jurídico sobre o direito ao subsídio de residência de um determinado grupo de aposentados nos termos da Lei n.º 2/2011, de 28 de Março
2. Algumas questões jurídicas alusivas ao Chefe do Executivo a ser designado (designadamente os direitos e deveres; aplicável também aos titulares dos principais cargos a serem designados)
3. Parecer jurídico e relatório referente à “Proposta relativa à adjudicação da empreitada de construção da Casa Memorial Cheang Kun Ying” alusivo à

parte sobre a integridade e a honestidade

4. Parecer jurídico e relatório referente à “Empreitada de execução do aterro e construção do dique dos novos aterros urbanos – Alteração dos critérios de avaliação” alusivo à parte sobre a integridade e a honestidade
5. Parecer jurídico e relatório referente à “Empreitada de construção do sistema de ligação pedonal na Estrada da Baía de Nossa Senhora da Esperança – Relatório de avaliação de propostas” alusivo à parte sobre a integridade e a honestidade
6. Parecer jurídico preliminar sobre os critérios de avaliação de determinada obra
7. Relatório sucinto relacionado com a reversão de um terreno
8. Parecer jurídico do “Fluxograma do tratamento do terreno concedido não aproveitado”
9. Parecer jurídico sobre a legalidade do “Adjudicação do Concurso Público do Fornecimento e Instalação de um Grande Painel com Monitores no Centro de Controlo de Tráfego” realizado pela Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego
10. Parecer referente ao “Documento de discussão sobre a reforma dos cursos em Direito em Língua Chinesa e da gestão do corpo docente da Universidade de Macau”
11. Parecer preliminar sobre a regulação, pelo regulamento administrativo ou pela lei, da divulgação pública dos rendimentos e interesses patrimoniais dos membros do Conselho Executivo
12. Análise breve relacionada com a questão de filmagem durante desfiles ou manifestações

* * *

Destes, foi escolhido o relatório com conteúdo de maior impacto social e merecedor de grande atenção junto da população para conhecimento do público.

Parecer jurídico sobre o direito ao subsídio de residência de um determinado grupo de aposentados nos termos da Lei n.º 2/2011, de 28 de Março

Parte I: Introdução

1. O Comissariado contra a Corrupção (adiante designado por CCAC) recebeu o ofício n.º 07684/GCE/2011 do Gabinete do Chefe do Executivo, datado de 8 de Agosto de 2011, de onde consta o despacho do Chefe do Executivo com o seguinte teor: Para efeitos de consulta, é solicitada ao CCAC a emissão de um parecer jurídico sobre a matéria exposta pela Associação dos Aposentados, Reformados e Pensionistas de Macau.
2. O caso teve origem com a remessa, pela Associação dos Aposentados, Reformados e Pensionistas de Macau, em 5 de Agosto de 2011, de uma carta ao Chefe do Executivo, manifestando insatisfação com a Direcção dos Serviços de Finanças (adiante designada por DSF) que não reconhece o direito ao subsídio de residência de uma parte do pessoal aposentado (aqueles que se aposentaram antes da criação da RAEM e cujas pensões foram transferidas para a “Caixa Geral de Aposentações” de Portugal). A referida associação considera que os respectivos serviços têm feito uma interpretação errada da legislação e optado por um tratamento desigual e injusto dos funcionários públicos aposentados, solicitando assim a intervenção do Chefe do Executivo para a resolução do problema em causa.
3. Outros documentos foram entregues ao CCAC, nomeadamente:
 - (1) Correspondência da Associação dos Aposentados, Reformados e Pensionistas de Macau;
 - (2) Quatro anexos (legislação);
 - (3) Cópia do ofício n.º 32/DTJ da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, (adiante designada por SAFP) datado de 11 de Fevereiro de 2002;
 - (4) Cópia das orientações emitidas, em 29 de Janeiro de 2002, pela Secretária

para a Administração e Justiça;

- (5) Cópia do ofício n.º 1105120001/DIR dos SAFP, datado de 12 de Maio de 2011;
- (6) Cópia do ofício n.º 1106010005/DIR dos SAFP, datado de 1 de Junho de 2011;
- (7) Relatório n.º 052/DDP/2011, de 20 de Julho de 2011, e ofício da DSF.

4. A principal questão nesta controvérsia é a seguinte:

A questão reside em saber se os trabalhadores que se aposentaram antes do dia 20 de Dezembro de 1999 (antes da criação da RAEM) e que transferiram, nos termos do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, as respectivas pensões para a “Caixa Geral de Aposentações” de Portugal (CGA) **podem ou não requerer, junto da DSF da RAEM, o subsídio de residência, de acordo com a Lei n.º 2/2011, de 28 de Março (Regime do prémio de antiguidade e dos subsídios de residência e de família), publicada e entrada em vigor recentemente?**

* * *

Parte II: Análise e fundamentação

- 1) A Lei do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau, aprovada pela Lei n.º 10/2000, de 14 de Agosto, dispõe no seu artigo 4.º, alínea 9), que:

“Competências

Compete ao Comissariado contra a Corrupção:

(...)

9) Relativamente às deficiências de normas jurídicas que verificar, nomeadamente às que afectem direitos, liberdades, garantias ou interesses legítimos das pessoas, formular recomendações ou sugestões para a sua interpretação, alteração ou revogação, ou para a elaboração de novas normas jurídicas, mas quando se tratem

de normas jurídicas que caíam no âmbito da competência da Assembleia Legislativa, limitar-se a informar por escrito o Chefe do Executivo da sua posição;

(...)”

O presente caso, para além de constituir uma queixa, está ainda relacionado com a interpretação de normas jurídicas, cabendo por isso ao CCAC intervir e prosseguir o seu tratamento, pelo que, para o efeito, iremos começar por analisar os respectivos regimes jurídicos (antigo regime e novo regime) que regulamentam o subsídio de residência.

Antigo regime

1. O "Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau" (doravante designado por ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, relativamente à questão do pedido do subsídio de residência por parte dos trabalhadores da Administração Pública, dispõe no seu artigo 203.º, que:

“(Atribuição)

*1. **Os funcionários e agentes em efectividade de funções, desligados do serviço para efeitos de aposentação ou aposentados, que residam em Macau e recebam, total ou parcialmente, vencimento, salário ou pensão por conta do Território, têm direito a um subsídio de residência de montante constante da tabela n.º 2, ou de importância igual à renda paga se esta for inferior àquela quantia.***

2. O direito ao subsídio é atribuído a todos os funcionários e agentes ainda que existam entre eles relações de parentesco e residam na mesma moradia.

3. O direito previsto no número anterior é extensivo aos assalariados com mais de seis meses de serviço efectivo e ininterrupto, enquanto se mantiverem em funções.

*4. **Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os trabalhadores que se encontrem numa das seguintes situações:***

a) Habitem casa do património do Território, dos serviços autónomos ou dos municípios;

b) Tenham casa própria, salvo quando esteja sujeita a encargos de amortização.

(...)”

2. O artigo supracitado indica claramente as três condições necessárias para requerer do subsídio de residência (condições positivas):

(1) Os funcionários e agentes que se encontram em efectividade de funções, desligados do serviço para efeitos de aposentação ou aposentados;

(2) Que residam em Macau;

(3) Que recebam, total ou parcialmente, vencimento, salário ou pensão por conta do Território.

3. Perante uma das seguintes situações, o interessado perderá o direito ao subsídio de residência mesmo que estejam reunidas as condições atrás mencionadas (condições negativas):

(1) Os que habitem casa do património do Território (propriedade ou co-propriedade da Administração);

(2) Os que tenham casa própria e sem quaisquer encargos (exemplo: sem encargos de amortização).

4. Posteriormente, o legislador decidiu, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, proceder à alteração do n.º 3 do artigo 203.º do ETAPM, passando o mesmo a ter a seguinte redacção:

“3. O direito previsto no número anterior é extensivo aos assalariados com mais de seis meses de serviço efectivo e ininterrupto, enquanto se mantiverem em funções.”

5. Mais tarde, o legislador decidiu novamente, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, proceder à alteração dos n.ºs 7 e 8 do artigo 203.º do ETAPM, passando aquelas ter a seguinte redacção:

“7. No decurso do mês de Dezembro de cada ano, o trabalhador, com subsídio de residência atribuído deve apresentar, junto do respectivo serviço, a declaração a que se refere o n.º 5, bem como o recibo da renda de casa ou da retribuição, a que se refere o n.º 6, relativo ao mês imediatamente anterior.

8. Haverá redução rateada do subsídio de residência no caso do valor da renda ser inferior ao montante global dos subsídios atribuídos a trabalhadores que residem na mesma casa.”

6. Face ao teor das normas acima citadas, não é difícil depreender que, nas revisões efectuadas ao artigo 203.º do ETAPM, o legislador nunca chegou a introduzir ajustamentos ou alterações aos requisitos para requerer o subsídio de residência, tendo-se, contudo, verificado uma clara e evidente mudança de pensamento e intenção jurídica por parte do legislador com a criação da Lei n.º 2/2011, de 28 de Março – esta matéria fica registada para uma análise posterior.

* * *

Novo regime

7. Relativamente ao subsídio de residência dos trabalhadores da função pública, dispõe a Lei n.º 2/2011, de 28 de Março, no seu artigo 10.º, que:

“Direito ao subsídio

1. Os trabalhadores dos serviços públicos que se encontrem em efectividade de funções ou desligados do serviço para efeitos de aposentação, bem como os aposentados, incluindo os magistrados aposentados, têm direito a um subsídio mensal de residência, nos termos previstos na presente lei, ainda que existam entre eles relações de parentesco e residam na mesma moradia.

2. Não têm direito ao subsídio de residência aqueles que habitem em moradia do património da RAEM ou de qualquer outra pessoa colectiva de direito público ou que recebam mensalmente subsídio para arrendamento ou equivalente.”

De acordo com a redacção da norma acima mencionada, os trabalhadores dos serviços públicos que pretendam requerer o subsídio de residência, deverão

preencher somente um requisito:

Encontrarem-se em efectividade de funções ou desligados do serviço para efeitos de aposentação, bem como os aposentados.

Contudo, o legislador teve ainda o especial cuidado de enumerar os casos que não têm direito ao subsídio de residência, nomeadamente:

- (1) Aqueles que habitem em moradia do património do Governo;
 - (2) Que recebam mensalmente subsídio para arrendamento.
8. Fazendo uma comparação entre o antigo e o novo regime, facilmente se apreende que a intenção do legislador é a de retirar do regime dois requisitos outrora fundamentais, ou seja, não é mais exigido ao requerente que:
- (1) Resida em Macau; e
 - (2) Que receba vencimento, salário ou pensão por conta do Governo de Macau.
9. Por outro lado, outra questão merece aqui especial destaque. Relativamente ao regime de subsídio de residência, tanto a norma que constava do ETAPM (actualmente revogado) como a norma introduzida pela Lei n.º 2/2011, de 28 de Março, prevêem **o regime geral**, independentemente da existência de algumas disposições **especiais** ou **excepcionais** que possam estar integradas em diferentes diplomas por intenção do legislador, como, por exemplo, as disposições que se aplicam ao pessoal aposentado, nomeadamente aqueles que se aposentaram antes da criação da RAEM e que transferiram as respectivas pensões para a CGA de Portugal.
10. Relativamente ao pessoal que transferiu as respectivas pensões para Portugal antes de Dezembro de 1999, de acordo com a redacção da norma acima transcrita do regime geral do subsídio de residência, **encontram-se impedidos, mesmo que residam em Macau, de requerer o subsídio de residência junto do Governo da RAEM antes da data de entrada em vigor da Lei n.º 2/2011, de 28 de Março, uma vez que não reúnem o requisito consagrado no n.º 1 do artigo 203.º do ETAPM: a sua pensão não é suportada pelo Governo da RAEM.**

* * *

11. A questão que agora se coloca é a de saber se o legislador chegou a estabelecer, antes da criação da RAEM, disposições especiais face ao regime geral? Face às situações supracitadas, o legislador chegou de facto a estabelecer **disposições excepcionais** antes de 1999, nomeadamente, no âmbito do Decreto-Lei n.º 38/95/M, de 7 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 96/99/M, de 29 de Novembro. Dispõe o artigo 3.º do primeiro diploma que:

“(Renda de casa)

*1. O montante devido mensalmente a título de renda de casa pelos **pensionistas**, na situação a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 17.º do **Decreto-Lei n.º 14/94/M**, de 23 de Fevereiro, após a transferência da respectiva pensão, é o que resultar das disposições legais em vigor à data da transferência, sendo o pagamento efectuado no serviço ou entidade a quem cabe a administração das moradias.*

*2. **Os pensionistas que têm direito a subsídio de residência**, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, após a transferência da respectiva pensão para a CGA **mantêm esse direito, até 19 de Dezembro de 1999, enquanto residirem no território de Macau, sendo o pagamento efectuado pela Direcção dos Serviços de Finanças.**”*

- (1) - O articulado acima citado constitui uma disposição transitória que produz efeitos até à data do estabelecimento da RAEM, ou seja, até dia 20 de Dezembro de 1999.
- (2) - Outra característica do citado articulado consiste no facto de vir alterar um dos principais requisitos constantes do regime geral. Ou seja, têm direito ao subsídio de residência (pago pelo Governo de Macau), **mesmo que a pensão não seja paga pelo Governo de Macau, uma vez que residem no território de Macau.**
- (3) - Outra modificação prende-se com o facto de o legislador deixar de exigir que seja o Fundo de Pensões a efectuar o **pagamento do subsídio de residência, transferindo esta responsabilidade para a Direcção dos Serviços de Finanças.**

12. Posteriormente, a menos de um mês da criação da RAEM, o então governo português em Macau aprovou o Decreto-Lei n.º 96/99/M, de 29 de Novembro, que vem revogar o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38/95/M, de 7 de Agosto – vide o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 96/99/M, de 29 de Novembro.

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 96/99/M, de 29 de Novembro, o legislador expressa a seguinte intenção:

“(…)

Contudo, parte significativa destes aposentados e pensionistas tencionam continuar a residir em Macau para além de 19 de Dezembro de 1999, mantendo a condição de arrendatários de moradias do Território, bem como o acesso ao subsídio de residência.

Assim, o Governo de Macau não pode alhear-se da questão humana e social, atendendo à idade avançada da maior parte destes cidadãos, à dificuldade destes encontrarem alternativas de residência compatíveis com a pensão auferida, assim como ao desenraizamento provocado pelo abandono da sua residência habitual e da comunidade circundante.

Neste sentido o presente diploma visa garantir aos aposentados e pensionistas que transferiram a responsabilidade pelo pagamento das suas pensões para a CGA, a manutenção dos referidos direitos.

(…)”

Uma dúvida se poderá aqui colocar: qual a intenção do legislador ao avançar com o Decreto-Lei n.º 96/99/M a menos de um mês da criação da RAEM? Para que o mesmo venha a produzir efeitos até Dezembro de 1999? Concerteza que não.

Iremos então de seguida debruçar-nos sobre a questão do pessoal que se aposentou antes de 1999 e que transferiu as respectivas pensões para a CGA de Portugal.

* * *

2) Posição da Direcção dos Serviços de Finanças e da Direcção dos Serviços

de Administração e Função Pública

1. A Direcção dos Serviços de Finanças, através do seu ofício emitido em 20 de Julho de 2011, informa que:

“Assunto: Subsídio de residência

Exm.º Sr/Sr.ª

Na sequência da declaração entregue recentemente por vossa Ex.ª para efeitos de obtenção do subsídio de residência nos termos da Lei n.º 2/2011, e após análise dos dados fornecidos, tendo V. Exa. recebido o subsídio de transporte e fixado residência em Portugal, não preenche V. Exa. os requisitos consagrados no Decreto-Lei n.º 96/99/M.

Pelas razões supracitadas, informa-se que não é possível proceder à atribuição do subsídio de residência nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e da Lei n.º 2/2011. Em caso de dúvida, favor de entrar em contacto com o Sr. C, através do telefone n.º XXXXXXXX, ou com o Sr. S, através do telefone n.º XXXXXXXX, ambos funcionários desta Direcção de Serviços.

Com os melhores cumprimentos.”

2. Por outro lado, através do parecer n.º 052/DDP/2011 (de 20 de Julho de 2011), a DSF indica que:

“(…)

2. *Após a recolha de dados do pessoal supracitado, podemos dividi-los em três grupos:*

- 1) *Aqueles que transferiram as suas pensões para a CGA de Portugal sem terem recebido ainda qualquer subsídio de transporte para fixação de residência em Portugal,*
- 2) *Aqueles que transferiram as suas pensões para a CGA de Portugal e que receberam o subsídio de transporte para fixação de residência em Portugal, e*

3) *Aqueles que recebem pensão de sobrevivência através da CGA de Portugal.*

3. *Antes da entrada em vigor da Lei n.º 2/2011, os nossos serviços têm vindo a atribuir, nos termos do Decreto-Lei n.º 96/99/M e das disposições consagradas no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, um subsídio máximo correspondente a MOP 1.000 (mil patacas) ao pessoal do grupo 1) acima citado, ou seja, aqueles que não habitam casa do património da RAEM e tenham casa arrendada ou casa própria mas ainda sujeita a encargos de amortização.*

(...)”

De acordo com o referido no citado ofício, a DSF entende que nada impede que seja aplicado o Decreto-Lei n.º 96/99/M, de 29 de Novembro, mesmo após a entrada em vigor da Lei n.º 2/2011, de 28 de Março. Para além disso, entende como uma das condições negativas para se requerer o subsídio de residência, o facto de **nunca terem solicitado o subsídio de transporte para a fixação de residência em Portugal.** Caso contrário, deixam de se reunir as condições legais para se requerer esse subsídio.

3. A interpretação supracitada baseou-se num ofício emitido em 1 de Junho de 2011, pelos SAFF, com o seguinte conteúdo:

“(...)”

3. *Questões relacionadas com o pessoal que transferiu as suas pensões para a CGA*

3.1 Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38/95/M, com a epígrafe “Renda”, “Os pensionistas que têm direito ao subsídio de residência, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, após a transferência da respectiva pensão para a CGA, mantêm esse direito, até 19 de Dezembro de 1999, enquanto residirem no território de Macau, sendo o pagamento efectuado pela Direcção dos Serviços de Finanças.”

3.2 Deste normativo resulta, assim, que foi intenção do legislador

continuar a manter até 19 de Dezembro de 1999 e enquanto residirem em Macau, o direito ao subsídio de residência aos pensionistas que têm direito ao subsídio de residência nos termos do ETAPM.

3.3 E, nesse sentido, porque nos termos do ETAPM só os aposentados que preenchem os requisitos do subsídio de residência é que têm direito a receber o subsídio de residência, significa isso que a manutenção consagrada no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38/95/M, do direito ao subsídio de residência até 19 de Dezembro de 1999, apenas contempla os pensionistas da aposentação que estejam a residir em Macau e que têm direito ao subsídio de residência nos termos do ETAPM, estando claramente de fora de seu âmbito os pensionistas de sobrevivência.

3.4 Posteriormente, com o Decreto-Lei n.º 96/99/M, veio este normativo a ser revogado (cfr. artigo 3.º), vindo-se agora estabelecer na alínea b) do artigo 1.º, o seguinte:

“Artigo 1.º

(Direitos)

Ao pessoal a quem seja autorizada a transferência das respectivas pensões para a Caixa Geral de Aposentações é mantido o direito a:

a) ... ;

b) Subsídio de residência nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, sendo o pagamento efectuado pela Direcção dos Serviços de Finanças.”

3.5 Com este preceito legal, visou o legislador garantir a manutenção do direito para além de 19 de Dezembro de 1999, a quem tenciona continuar a residir em Macau, o que deixou explícito no preâmbulo do Decreto-lei n.º 96/99/M: “... parte significa destes aposentados e pensionistas tencionam continuar a residir em Macau para além de 19 de Dezembro de 1999, mantendo a condição de arrendatários de moradias do Território, bem como o acesso ao subsídio de residência”, “Neste sentido o presente diploma visa garantir aos aposentados e

pensionistas que transferiram a responsabilidade pelo pagamento das suas pensões para a CGA, a manutenção dos referidos direitos”.

3.6 Contudo, se a intenção do legislador, de condicionar a continuidade de residência em Macau como requisito de manutenção do subsídio de residência, cabe no corpo e espírito da norma em questão, uma vez que intrinsecamente à atribuição do subsídio de residência estava a necessidade de o aposentado residir em Macau, o mesmo já não acontece com a intenção de alargar a manutenção aos pensionistas de sobrevivência.

3.7 Com efeito, se atentarmos à letra deste normativo, em especial à expressão “é mantido o direito”, resulta claro que não se vem conferir um direito novo mas apenas manter o direito ao subsídio de residência a quem o tem nos termos do ETAPM, no caso, os pensionistas da aposentação e, assim, continuando-se a não abranger, uma vez mais, no âmbito desta manutenção os pensionistas de sobrevivência que transferiram as suas pensões para a CGA.

3.8 Pelo que, manifesto se torna concluir serem, então, dois os pressupostos decorrentes do Decreto-Lei n.º 96/99/M para que seja mantido o direito ao subsídio de residência nos termos do ETAPM e, deste 1 de Abril de 2011, nos termos da Lei n.º 2/2011:

- *Tratar-se de pensionista de aposentação a quem foi autorizada a transferência da sua pensão para a CGA de Portugal; e*
- *Continuar a residir em Macau.*

3.9 O facto de ser ter retirado o requisito de residência em Macau da Lei n.º 2/2011, em nada vem alterar, pois, os pressupostos decorrentes do Decreto-Lei n.º 96/99/M, porquanto relevante para essa manutenção é a continuidade da residência em Macau para este pessoal.

3.10 E, isto porque, como vimos já, a razão de ser das normas em causa [isto é, o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38/95/M e, mais recente, a alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 96/99/M] ou, se quisermos, o fim visado pelo

legislador ao ter garantida, sucessivamente, nestas normas aplicáveis, a manutenção do direito ao subsídio de residência, foi precisamente a circunstância de existir pensionistas da aposentação que optaram por continuar a residir em Macau, para além de 19 de Dezembro de 1999, justificando-se, assim, que lhes seja mantido o direito ao subsídio enquanto permanecerem, sem qualquer interrupção, nessa situação.

3.11 Ora, deixar de permanecer nessa situação o pensionista da aposentação que fixe a sua residência em Portugal. E ainda que venha a regressar a Macau, a nova fixação de residência já não configura uma situação de continuidade de residência em Macau, para efeitos do Decreto-Lei n.º 96/99/M.

3.12 Por isso, estando o exercício do direito ao transporte por conta da RAEM condicionado à decisão de fixação de residência em Portugal, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, somos do entendimento que o pessoal que tenha exercido o direito ao transporte por conta da RAEM regulado na alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, deixa de reunir o pressuposto decorrente do Decreto-Lei n.º 96/99/M e, em consequência, deixa de poder manter o direito ao subsídio de residência nos termos do ETAPM e, desde 1 de Abril de 2011, nos termos da Lei n.º 2/2011.

3.13 Pelo exposto e em resposta às questões colocadas temos que:

3.13.1 Relativamente à questão “Aqueles que recebem pensão de sobrevivência têm direito ao subsídio de residência?”, porque nos termos do artigo 203.º do ETAPM, os pensionistas de sobrevivência não tinham direito a receber o subsídio de residência, somos do entendimento que não se pode atribuir ao pessoal que transferiu a sua pensão de sobrevivência para a CGA de Portugal, o subsídio de residência ao abrigo da Lei n.º 2/2011;

3.13.2 Em face desta conclusão, desnecessário se torna analisar as questões: “Um trabalhador aposentado que se

encontra também a receber pensão de sobrevivência tem direito, por esta razão, a dois subsídios de residência” e “Se a pensão de sobrevivência for repartida em partes iguais entre duas pessoas, o subsídio de residência deverá ser repartido também em duas partes? Ou cada um recebe um subsídio de residência”;

*3.13.3 Relativamente às questões “Aqueles que tiveram direito ao transporte e regressaram a Portugal têm direito ao subsídio de residência? (Não está previsto na lei vigente o requisito de ter residência em Macau); e “O exercício do direito a transporte para Portugal, referido na alínea a) do n.º 3 e n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, implicou o afastamento da manutenção do direito ao subsídio de residência?”, estando o exercício do direito ao transporte por conta da RAEM condicionado á decisão de fixação de residência em Portugal, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto Lei n.º 14/94/M, **somos do entendimento que o pessoal que exerça o direito ao transporte por conta da RAEM regulado na alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, deixa de reunir pressuposto decorrente do Decreto-Lei n.º 96/99/M e, em consequência, deixa de poder manter o direito ao subsídio de residência do ETAPM e, desde 1 de Abril de 2011, da Lei n.º 2/2011;***

*3.13.4 Relativamente à questão “O pensionista da aposentação que venha a fixar novamente residência em Macau pode voltar a manter o direito ao subsídio de residência?”, somos do entendimento tal não ser possível **pois a nova fixação de residência já não configura uma situação de continuidade de residência em Macau, para efeitos do Decreto-Lei n.º 96/99/M.***

(...)”

4. Tendo os SAFP emitido o parecer acima transcrito, a DSF segue as opiniões nele contidas para tratar os pedidos de subsídio de residência apresentados pelo grupo de aposentados atrás referido.

5. Em relação à interpretação feita pelos SAFF e à opinião jurídica por estes adoptada, manifestamos grandes reservas pelas seguintes razões:
- (1) Não existe análise nem referência à natureza e à relação entre a norma remetente e a norma remetida, ou seja, entre o Decreto-Lei n.º 96/99/M e o artigo 203.º do ETAPM na altura em vigor;
 - (2) Não existe análise sobre a alteração da natureza do subsídio de residência introduzida pela Lei n.º 2/2011;
 - (3) Segundo o referido ofício, a Lei n.º 2/2011 não visa criar novos direitos para determinadas pessoas, mas sim manter os direitos já instituídos, interpretação essa que não é correcta, uma vez que, por exemplo, as pessoas que após a aposentação, seja antes ou depois de 1999, têm residido no estrangeiro (ou no interior da China) e não reúnem os requisitos previstos no artigo 203.º do ETAPM para a atribuição do subsídio de residência por não se encontrarem a residir em Macau, passam a adquirir o direito ao subsídio de residência nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 2/2011.
 - (4) Na interpretação jurídica manifestada no seu parecer, os SAFF cometeram um erro lógico, tendo baseado a sua análise na conjugação do Decreto-Lei n.º 96/99/M com um artigo já revogado, ou seja, com o artigo 203.º do ETAPM, sem ter em conta o artigo 10.º da actual Lei n.º 2/2011 que o revoga.
 - (5) Caso os SAFF, no seu parecer, tivessem feito propositadamente referência ao preâmbulo do Decreto-Lei n.º 96/99/M, de 29 de Novembro, relativamente à garantia de que os aposentados que transferiram a responsabilidade pelo pagamento das suas pensões para Portugal continuam a ter acesso ao subsídio de residência, deveriam ter tratado com maior prudência as situações relacionadas com este grupo de pessoas aquando da elaboração da Lei n.º 2/2011, de 28 de Março, ou seja, tais situações deveriam ter sido previstas na lei, nomeadamente nas suas disposições especiais ou transitórias, o que na realidade não aconteceu.

- (6) **A interpretação feita pelos SAFF é ideal, isto é, é a interpretação que deveria ser feita.** E, em termos mais concretos, é uma interpretação complementar. Todavia, é de notar que essa interpretação não é aplicável a todas as situações, particularmente quando o pensamento legislativo e os critérios de interpretação não o permitem, sob pena de contrariar a intenção da lei. Dispõe o artigo 8.º do Código Civil que:

“(Interpretação da lei)

*1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas **reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo**, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.*

*2. **Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.***

3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.”

Nestes termos, concordamos apenas em parte com a posição adoptada no parecer atrás citado, uma vez que o parecer dos SAFF não toma em conta outras situações e questões.

Passamos agora a analisar algumas questões chave.

* * *

- 3) **Será que o Decreto-Lei n.º 96/99/M, de 29 de Novembro, continua a ser aplicável hoje aos pedidos de subsídio de residência?**

Dispõe o artigo 1.º daquele diploma que:

“(Direitos)”

Ao pessoal a quem seja autorizada a transferência das respectivas pensões para a Caixa Geral de Aposentações é mantido o direito a:

a) Continuar a habitar moradia do Território enquanto residir em Macau, mediante o pagamento da respectiva renda no serviço ou entidade a quem cabe a administração de moradias;

b) Subsídio de residência nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, sendo o pagamento efectuado pela Direcção dos Serviços de Finanças.”

Como foi referido acima, antes da promulgação do Decreto-Lei n.º 96/99/M, de 29 de Novembro, mais concretamente em 1995, para regulamentar a matéria em questão, o então governo português em Macau elaborou um diploma legal — o Decreto-Lei n.º 38/95/M, de 7 de Agosto, que no seu artigo 3.º dispõe que:

“(Renda de casa)”

*1. O montante devido mensalmente a título de renda de casa pelos pensionistas, na situação a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 17.º do **Decreto-Lei n.º 14/94/M**, de 23 de Fevereiro, após a transferência da respectiva pensão, é o que resultar das disposições legais em vigor à data da transferência, sendo o pagamento efectuado no serviço ou entidade a quem cabe a administração das moradias.*

*2. Os pensionistas que têm direito a subsídio de residência, nos termos do **Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau**, após a transferência da respectiva pensão para a CGA mantêm esse direito, até 19 de Dezembro de 1999, enquanto residirem no território de Macau, sendo o pagamento efectuado pela Direcção dos Serviços de Finanças.”*

1. Posteriormente, quando faltava menos de um mês para o estabelecimento da RAEM, ou seja, em 29 de Novembro de 1999, foi publicado pelo então governo português o Decreto-Lei n.º 16/99/M, versando um dos seus artigos sobre o regime de atribuição do subsídio de residência, cujo teor é semelhante ao disposto no Decreto-Lei n.º 38/95/M, consistindo a novidade na eliminação

de alguns elementos inicialmente presentes neste último diploma – o novo Decreto-Lei deixou de conter as expressões “até 19 de Dezembro de 1999” e “residirem no território de Macau”.

2. Analisando o conteúdo e a natureza do Decreto-Lei n.º 96/99/M, de 29 de Novembro, entendemos que:
 - (1) O n.º 1 do Decreto-Lei n.º 96/99/M não pretende criar um novo regime;
 - (2) Da leitura do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38/95/M, de 7 de Agosto, depreende-se que o legislador não tomou posição nem acrescentou novo conteúdo, fazendo apenas uma remissão para o regime de atribuição do subsídio de residência (regime geral) estipulado no ETAPM;
 - (3) De acordo com o teor do artigo 203.º do ETAPM na altura em vigor, um dos requisitos não existe, sendo ele: não se encontrar a receber, total ou parcialmente, as pensões por conta do Governo de Macau, porque a responsabilidade pelo pagamento das suas pensões foi transferida para Portugal.

Todavia, o certo é que a alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 96/99/M, de 29 de Novembro, deixou de fazer referência a “residir no território de Macau” [ao contrário, na alínea a) mantém-se a referência a “residir no território de Macau”], apontando no entanto para o regime geral – concretamente para o artigo 203.º do ETAPM na altura em vigor.

De facto, na redacção do artigo 203.º, está previsto expressamente um dos requisitos: residir em Macau.

No entanto, este regime geral é alvo das alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2011, de 28 de Março, tendo sido, consequentemente, eliminado o requisito de “residir em Macau”.

Quid Juris?

3. Face à análise acima efectuada, somos do entendimento que:
 - (1) Uma norma excepcional não pode nem deve eliminar um regime geral, ou seja, o Decreto-Lei n.º 96/99/M, de 29 de Novembro não pode alterar o

regime jurídico estipulado na Lei n.º 2/2011, de 28 de Março.

- (2) Caso uma norma excepcional faça remissão para um regime geral e este venha a sofrer alterações ou a ser revogado, a parte revogada já não pode ser citada para proceder à respectiva interpretação;
- (3) Não se pode utilizar uma norma excepcional do regime anterior para explicar o actual regime geral em vigor, quando este já nem tem qualquer correspondência com o teor da norma excepcional. Ou seja, não se deve utilizar o Decreto-Lei n.º 96/99/M para explicar a Lei n.º 2/2011 actualmente em vigor.

Somos de opinião de que o resultado da interpretação feita pelos SAFF e apresentada no ofício supracitado decorre, justamente, do raciocínio incorrecto atrás exposto.

Assim sendo, a Administração Pública não se pode apenas servir do Decreto-Lei n.º 96/99/M, de 29 de Novembro, para apreciar os pedidos de atribuição do subsídio de residência.

* * *

4) **O ponto 3.13.3 do ofício elaborado pelos SAFF apresentará uma interpretação correcta do teor do Decreto-Lei n.º 96/99/M, de 29 de Novembro?**

1. O exercício do direito ao subsídio de transporte para Portugal, previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, está sujeito ao disposto no n.º 4 do mesmo artigo, isto é, o requerente tem que ter a intenção de fixar residência em Portugal;
2. Por isso, presume-se que os aposentados que já exerceram o direito ao subsídio de transporte não residem em Macau e tenham regressado a Portugal;
3. A manutenção do direito previsto no Decreto-Lei n.º 96/99/M depende da residência dos aposentados em Macau;

4. Quando não se verificar o preenchimento deste requisito, o respectivo direito extingui-se-á.

No Decreto-Lei n.º 96/99/M, não se exige que os aposentados residam em Macau para que sejam beneficiários do subsídio de residência (no entanto, este requisito está previsto num diploma anterior, nomeadamente, no Decreto-Lei n.º 38/95/M, de 7 de Agosto). Naquela altura, a exigência da residência em Macau não resultava do Decreto-Lei n.º 96/99/M, mas do artigo 203.º do ETAPM, entretanto já revogado pela Lei n.º 2/2011.

A alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei 96/99/M dispõe claramente que, no caso de os aposentados ainda permanecerem em Macau, é-lhes mantido o direito a habitar moradias do governo (que já lhes foram distribuídas). E ao abrigo da alínea b) do mesmo artigo, é-lhes mantido o direito ao “subsídio de residência nos termos do *Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau*, sendo o pagamento efectuado pela Direcção dos Serviços de Finanças.”

No enunciado do artigo acima citado também não se prevê o requisito da manutenção da residência em Macau, daí que não seja correcta a interpretação de que, à luz da alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 96/99/M, o exercício do direito ao subsídio de transporte leva à caducidade do direito ao subsídio de residência, uma vez que já se eliminou, através da Lei n.º 2/2011 vigente, o segundo requisito, isto é, a residência em Macau.

Se os aposentados regressarem à Região, satisfarão o requisito da residência em Macau, podendo assim, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 96/99/M conjugado com o artigo 10.º da Lei n.º 2/2011, de 28 de Março, readquirir o direito ao subsídio de residência.

Relativamente à natureza da norma em questão do Decreto-Lei n.º 96/99/M, de 29 de Novembro, trata-se de uma norma excepcional, sendo por isso sujeita ao disposto no artigo 10.º do Código Civil, de acordo com o qual:

“As normas excepcionais não comportam aplicação analógica, mas admitem interpretação extensiva.”

Para além disso, não se pode esquecer que a Secretária para a Administração e Justiça emitiu, em 29 de Janeiro de 2002, a seguinte ordem:

“1. Nos termos do regime jurídico estabelecido na legislação em vigor aplicável, os aposentados que transferiram as suas pensões para a Caixa Geral de Aposentações de Portugal, não perdem, face a esta realidade e para todos os efeitos legais, a qualidade de aposentado de Macau.”

* * *

5) Significado e âmbito do novo regime

O novo regime do subsídio de residência em vigor exclui os dois requisitos previstos no ETAPM, sendo indubitável que se amplia o leque dos seus beneficiários. Actualmente já não se exige que os mesmos residam em Macau, mas somente que sejam aposentados.

Assim, é possível identificar-se os seguintes grupos distintos de situações:

O 1.º grupo: Os aposentados que nunca requereram o subsídio de transporte e que actualmente residem num outro Estado que não Portugal (podem, por exemplo, residir no interior da China), independentemente de se terem aposentado antes da sua integração nos Serviços da República Portuguesa ou em 1999, têm direito ao subsídio de residência, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 2/2011, de 28 de Março.

O 2.º grupo: Os aposentados que escolheram a sua integração nos Serviços da República Portuguesa mas que actualmente residem em Macau. Porque será que este grupo não tem também direito ao subsídio de residência? Não será esta situação discriminatória e injusta?

Devemos apreciar, nos termos da lei em vigor, se os requerentes preenchem os requisitos previstos para que lhes sejam reconhecidos os respectivos direitos.

* * *

Política legislativa

1. Pelo exposto, o teor do artigo 10.º da Lei n.º 2/2011, de 28 de Março, é insuficiente. A sua redacção não é cuidadosa e cria várias controvérsias.

2. Em termos de política legislativa, muda-se a natureza do subsídio de residência – anteriormente este tinha a natureza de comparticipação financeira nas despesas de habitação e agora passa a ter a natureza de uma regalia inerente a todos os trabalhadores da função pública – e ampliam-se os respectivos beneficiários (quer isto dizer que os indivíduos que já têm casa própria e não precisam de a amortizar podem igualmente gozar do direito ao subsídio). No entanto, deveriam ainda ser consideradas outras situações existentes, de modo a evitar controvérsias e injustiças.
3. Do ponto de vista legislativo, é óbvio que os beneficiários deveriam ter um certo relacionamento ou elemento de conexão com o sistema da RAEM. Por exemplo, residir em Macau ou receber pensões de aposentação ou de sobrevivência suportadas pelo Governo da RAEM. Assim reduzir-se-ia a controvérsia.
4. Isto porque é difícil imaginar que indivíduos que não têm qualquer conexão com o sistema jurídico da RAEM possam ainda gozar do subsídio de residência. Referimos as seguintes situações extremas:
 - a) Indivíduos que se aposentaram antes do estabelecimento da RAEM;
 - b) Indivíduos que transferiram as suas pensões para a CGA de Portugal;
 - c) Indivíduos que não residem em Macau (e é possível que não residam em Portugal mas num outro Estado ou no Interior da China);
 - d) Titulares do BIR que, actualmente, declaram ter residência em Macau e requerem o subsídio de residência.
5. De um ponto de vista teórico, consideramos que não devem ser aprovados os pedidos dos indivíduos acima referidos, já que estes não têm qualquer elemento de conexão com o sistema da RAEM.
6. No entanto, se se adoptar a posição acima, a mesma necessita estar devidamente plasmada na legislação. Contudo, actualmente, enfrentamos dificuldades na aplicação da lei causadas por uma legislação deficiente.

7. De outro ponto de vista, o certo é que esses indivíduos não podem de forma alguma alegar que têm a legítima expectativa que o Governo da RAEM (e não o Governo de Portugal) os apoie no que respeita ao subsídio de residência. Estes já se aposentaram antes do estabelecimento da RAEM e transferiram as suas pensões para a CGA de Portugal. Se o Governo da RAEM lhes facultasse o respectivo apoio, estaria a violar o princípio da igualdade, uma vez que nem todos os residentes da RAEM gozam do direito a esse subsídio.
8. Daí que, teoricamente, não deveria ser reconhecido o direito ao subsídio de residência aos indivíduos acima referidos. No entanto, parece que não é o que vem acontecendo no âmbito do regime actualmente em vigor.
9. A interpretação dos SAEP é uma proposta de solução ideal, isto é, o regime actual deveria estipular a solução preconizada na interpretação dos SAEP. No entanto, face à legislação vigente, não é possível chegar a esse resultado ideal.

* * *

Defeitos do regime actual

1. Tendo em conta os defeitos graves detectados no regime actual, **a medida legislativa é o meio privilegiado para suprir esta lacuna**. A solução é simples. Basta acrescentar mais um requisito ao artigo 10.º da Lei n.º 2/2011, de 28 de Março, como, por exemplo, o seguinte:

*“1. Os trabalhadores dos serviços públicos **que recebam, total ou parcialmente, vencimento, salário ou pensão por conta do Território**⁶ e se encontrem em efectividade de funções ou desligados do serviço para efeitos de aposentação, bem como os aposentados, incluindo os magistrados aposentados, têm direito a um subsídio mensal de residência, nos termos previstos na presente lei, ainda que existam entre eles relações de parentesco e residam na mesma moradia.*

2. Não têm direito ao subsídio de residência aqueles que habitem em moradia do património da RAEM ou de qualquer outra pessoa colectiva de direito público

⁶ Requisito que o CCAC propõe seja acrescentado.

ou que recebam mensalmente subsídio para arrendamento ou equivalente.”

2. Claro que a revisão da Lei neste momento apresenta outros riscos: É possível que os potenciais beneficiários face à actual versão do diploma legal apresentem queixas, com o argumento de que os seus interesses serão lesados. Apesar de o argumento em causa não ter base legal, poderá ser produzido um certo impacto negativo na sociedade, que necessita de uma ponderação cuidadosa.
3. Para além da questão que estamos a abordar, é necessário considerar também outras matérias com ela relacionadas, como, por exemplo, a orientação emitida pela Secretária para a Administração e Justiça em 29 de Janeiro de 2002, que a seguir se transcreve:

*“1. Nos termos do regime jurídico estabelecido na legislação em vigor aplicável, os aposentados que transferiram as suas pensões para a Caixa Geral de Aposentações de Portugal, **não perdem, face a esta realidade e para todos os efeitos legais, a qualidade de aposentado de Macau.**”*

4. Esta orientação⁷ apresenta simultaneamente as seguintes vantagens e desvantagens:

Vantagem: Os trabalhadores que se aposentaram em Portugal e exercem actualmente funções públicas em Macau, podem auferir apenas metade da respectiva remuneração, tal como os restantes aposentados da função pública locais.

Desvantagem: Uma vez reconhecidos como aposentados da função pública, devem ser reconhecidos os seus direitos e regalias, como, por exemplo, o direito ao subsídio de residência.

5. Um outro ponto que também merece ponderação: Será ou não exigida aos aposentados a apresentação de uma declaração de residência em Macau para que lhes seja reconhecido o direito ao subsídio de residência? Uma vez estabelecida esta exigência, outra questão, que poderá suscitar diferenças de tratamento, se coloca:

⁷ Poderá uma orientação administrativa conter tal teor? O CCAC tem dúvidas sobre a sua legalidade. Todavia, não se irá alongar, de momento, sobre o assunto.

- a) Por exemplo, os funcionários aposentados, que recebem pensões por conta do Governo da RAEM mas residem no estrangeiro ou na China Continental, têm direito ao subsídio de residência nos termos da Lei n.º 2/2011, de 28 de Março, vigente.
- b) Se a residência em Macau não for exigida, o requisito que pode ser estabelecido será apenas o recebimento de pensões por conta do Governo da RAEM. Todavia, como este requisito não está expressamente indicado na Lei n.º 2/2011, o intérprete não o poderá aplicar a seu belo prazer. Reparece, a final, o mesmo problema.
6. Concluindo: Passa-se de um extremo para o outro. **Parece que a Lei n.º 2/2011, de 28 de Março, deixa a porta demasiado aberta.**
7. Quem vai arcar com as consequências resultantes das deficiências da legislação? Não podemos nem temos condições para responder a esta questão. O que temos é a certeza de que a decisão está nas mãos do Chefe do Executivo, porque, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 2/2011, de 28 de Março, *“A competência para a prática dos actos previstos nesta lei é do Chefe do Executivo, salvo disposição especial em contrário.”*
8. **Assim, o Chefe do Executivo tem duas opções:**
- (1) Aceitar a lacuna e reconhecer o direito destes aposentados ao subsídio de residência, com a consequência negativa para o Governo da RAEM de se ver obrigado a suportar anualmente encargos adicionais, mas podendo assim pôr termo ao descontentamento suscitado.
- (2) Aplicar a lei de forma rigorosa e iniciar imediatamente o procedimento de revisão da lei, com o objectivo de reparar os defeitos legais referidos neste parecer. Necessitará neste casos de avançar com muitas explicações e esclarecimentos, suscitando, provavelmente, a oposição e o protesto dos aposentados.

* * *

Parte III: Conclusão

1. A alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 96/99/M, de 29 de Novembro, é uma norma excepcional, aplicável apenas aos aposentados que têm as suas pensões transferidas para Portugal.
2. Por isso, o diploma legal acima referido não pode ser utilizado para interpretar o regime geral — o ETAPM, no passado, e actualmente a Lei n.º 2/2011, de 28 de Março.
3. A residência em Macau dos aposentados já não é exigida pela Lei n.º 2/2011 para a atribuição do subsídio de residência.
4. O artigo 10.º da Lei n.º 2/2011, de 28 de Março, não deve ser interpretado com recurso a um diploma legal já revogado.
5. De acordo com o teor do artigo 10.º da Lei n.º 2/2011, de 28 de Março, os aposentados que transferiram as suas pensões para a CGA de Portugal devem ter direito ao subsídio de residência. Se se considerar que esta interpretação não corresponde à intenção legislativa deste diploma, deve ser iniciado o procedimento de revisão do mesmo a fim de aperfeiçoar o respectivo articulado.

* * *

O acima exposto constitui a conclusão e a proposta do Comissariado relativa à questão objecto de análise e serve apenas para referência de sua Excelência, o Chefe do Executivo.

* * *

Comissariado contra a Corrupção, aos 24 de Agosto de 2011.

O Comissário contra a Corrupção
Fong Man Chong

* * *